

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.



Dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a **Lei Orgânica** do Município, e nos termos da Resolução nº 4.848/2017, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Seção I
Do Elemento Material

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa, Tabela I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º O imposto de que trata este capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e das fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes- delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

V - serviços realizados sem o fito de lucro.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no país, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º São imunes ao Imposto de que trata esta Lei Complementar:

I - Os serviços da União, dos Estados e de suas respectivas Autarquias, quando vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - Os serviços dos partidos políticos ou de instituições de educação ou assistência social, quando vinculados às suas finalidades essenciais, desde que:

- a) não distribuam, direta ou indiretamente qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em resultados.
- b) apliquem integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III - entidades religiosas, desde que a renda auferida com esses serviços seja integralmente aplicada em sua atividade.

Art. 4º O reconhecimento da imunidade das entidades arroladas no artigo anterior deverá ser solicitado anualmente até o último dia do exercício anterior àquele em que

serão aplicados os efeitos do reconhecimento da imunidade, devendo o pedido formulado ser instruído com a documentação fixada em regulamento.

§ 1º Em se tratando de início de atividades, o reconhecimento da imunidade deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição na repartição fiscal.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo ou o não preenchimento dos requisitos enunciados no inciso II do artigo anterior implicará na perda imediata do benefício e no consequente enquadramento do contribuinte no regime de apuração mensal do Imposto.

Seção II Do Elemento Temporal

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do término da execução do serviço ou:

I - no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal;

II - no caso de serviço onde a execução seja continuada, na data da conclusão de cada etapa.

Seção III Do Elemento Espacial

Art. 6º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos de I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

~~XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.~~

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 208/2020)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do Caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2020)

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2020)

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2020)

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2020)

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2020)

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2020)

§ 10 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2020)

§ 11 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2020)

Seção IV Dos Elementos Pessoais

Art. 7º Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 8º Contribuinte é o prestador do serviço pessoa física ou jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 9º Ficam eleitos como responsáveis por substituição tributária os seguintes tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos no Município de Ibitinga:

I - as seguradoras;

II - os hospitais, laboratórios, cooperativas e empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica;

III - as instituições financeiras;

IV - todos os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer dos Poderes do Estado e suas respectivas entidades;

V - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

~~VI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;~~

VI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2022)

VII - os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;

VIII - os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;

IX - toda e qualquer pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados por contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro Município.

X - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 6º, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2020)

§ 1º A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:

I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma do artigo 14 desta Lei Complementar;

II - os serviços prestados por contribuintes sediados em outro município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município da Estância Turística de Ibitinga.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador do serviço for estabelecido no Município da Estância Turística de Ibitinga.

§ 3º Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§ 4º Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido no Município de Ibitinga quando for este o declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de Ibitinga, quando este for o domicílio do tomador do serviço.

Art. 10 O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres municipais até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

Parágrafo único. Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme Tabela I anexa à presente Lei Complementar.

Art. 11 No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Seção V Dos Elementos Quantitativos

Subseção I Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 12 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 2º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Ibitinga.

§ 3º No caso dos serviços previstos no subitem 17.05 da lista anexa, serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão de obra temporária.

§ 4º No caso dos serviços previsto no subitem 21.01 da Tabela I anexa à presente lei complementar, o ISSQN somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos pelos registradores e notários, a título de remuneração para si próprios.

§ 5º Os descontos condicionais compõem a base de cálculo do ISS e os descontos incondicionais concedidos pelos prestadores de serviço não compõem a base de cálculo do ISS

Art. 13 À pessoa jurídica, para efeito de base de cálculo do imposto previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas previstas na Tabela I que integra a presente Lei complementar.

Art. 14 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em valores fixos, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia recebida a título de remuneração do próprio trabalho profissional pelo prestador do serviço.

§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins do regime de tributação, previsto no caput deste artigo, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade fim prestador.

Art. 15 As sociedades de profissionais também recolherão em periodicidade fixada em regulamento, o imposto em valor fixo, resultante da multiplicação de um valor fixo pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome dessas sociedades.

§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa à presente Lei Complementar:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade fiscal tributária, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos.

XI - nutricionistas.

§ 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão.

§ 4º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.

§ 5º A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

Subseção II Da Estimativa

Art. 16 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;

III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§ 3º Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - o valor das receitas por ele auferidas;

III - o preço corrente do serviço;

IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V - os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII - a margem de lucro praticada;

VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX - as peculiaridades do serviço prestado por qualquer contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 17 O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;

IV - dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada;

§ 1º O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 15 (quinze) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

§ 3º Quando a estimativa no exercício tenha excedido o preço total dos serviços prestados, o contribuinte solicitará através de requerimento a revisão da estimativa, sendo compensado o crédito recolhido a maior.

Art. 18 A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 19 O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1º Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§ 2º A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Subseção III Do Arbitramento

Art. 20 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 21 O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral devidos pelo prestador de serviço;

VI - outras despesas mensais obrigatórias do prestador de serviço, de acordo com a atividade realizada por ele.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 22 Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo 21 desta lei complementar, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, no mercado, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 23 Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 24 Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção IV Da Construção Civil

Art. 25 Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplenagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorporem ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

~~Art. 26~~ O Custo Unitário Básico de mão de obra para os serviços tratados nesta Subseção serão os constantes na Tabela do Sindusecon – Sindicato da Indústria da Construção Civil-SP, divulgados mensalmente.

~~Parágrafo único. Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o Custo Unitário Básico será reduzido em 50% (cinquenta por cento).~~

Art. 26 O Custo Unitário Básico de mão de obra para os serviços tratados nesta Subseção serão os apresentados pela Associação Ibitinguense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, semestralmente até o dia 31 de dezembro e 30 de junho de cada ano.

I - As informações do Custo Unitário Básico de mão de obra apresentados pela Associação Ibitinguense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos deverão seguir os padrões construtivos de acordo com a NBR 12.721:2006.

II - Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o Custo Unitário Básico será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

III - Na ausência do fornecimento das informações pela Associação Ibitinguense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, serão utilizados como referência os valores constates na tabela Sinduscon-SP, com base no último valor divulgado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2017)

~~Art. 27~~ O proprietário de obra de construção civil deverá, como condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador.

~~Parágrafo único. A falta de comprovação do pagamento do ISSQN pelos prestadores de serviços implicará na imediata apuração do valor do imposto devido sobre cada serviço prestado ao tomador e na imputação da responsabilidade a esse tomador pelo recolhimento do valor total, no prazo de 30 (trinta) dias.~~

Art. 27 O proprietário de obra de construção civil, no ato da solicitação da autorização para utilização do habite-se, deverá apresentar o comprovante da quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente à mão de obra utilizada.

§ 1º a falta de comprovação do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN independe e não impede a expedição de habite-se ou de autorização para utilização do imóvel, mas implicará na imediata apuração do valor do imposto devido sobre cada serviço prestado, com imputação da responsabilidade ao proprietário pelo recolhimento do valor total, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O proprietário de obra concluída há mais de 5 (cinco) anos, desde que este fato seja devidamente comprovado pelo interessado, estará desobrigado do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão da decadência, ou prescrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 167/2018)

~~Art. 28~~ Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN de acordo com os valores estabelecidos na Tabela do Sinduscon - Sindicato da Indústria da Construção Civil-SP, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 28 Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN de acordo com os valores estabelecidos na Tabela apresentada semestralmente pela Associação Ibitinguense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Parágrafo único. Na ausência do fornecimento das informações pela Associação Ibitinguense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, serão utilizados como referência os valores constates na tabela Sinduscon-SP, com base no último valor divulgado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2017)

Art. 29 Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

~~§ 1º~~ O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço serão os constantes nas Notas Fiscais de aquisição da mercadoria, com o endereço da obra em que será empregada, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 1º O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço serão os produzidos e comercializados pelo prestador fora da obra e com a incidência do ICMS, desde que nas Notas Fiscais contenham o endereço da obra em que será empregada, que devem ser apropriados individualmente por obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2024)

§ 2º A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

Art. 30 Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se" ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Subseção V

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 31 O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao

percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 32 O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata o art. 31 desta lei complementar será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, deverá requerer, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias o regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente à, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

Art. 33 A não antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 34 A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Seção VI Das Isenções

Art. 35 As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 36 Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a prestação do serviço.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no caput deste artigo far-se-á com multa, correção monetária e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a prestação do serviço não fosse efetuada com o benefício fiscal, observada quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras.

Art. 37 A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Seção I Da Inscrição

Art. 38 O sujeito passivo do Imposto, pessoa física ou jurídica, prestador ou tomador, estabelecidos no município de Ibitinga, deve estar inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CAES.

Art. 39 O sujeito passivo deve inscrever-se no CAES, antes do início de suas atividades.

§ 1º Ao sujeito passivo incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º O sujeito passivo deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 40 No ato de sua inscrição, o contribuinte pessoa física deve apresentar:

I - requerimento subscrito pelo contribuinte ou procurador devidamente habilitado;

II - cópia do comprovante de identidade (RG *(nº ocultado)* CPF);

III - cópia do espelho do IPTU, referente ao local do exercício da atividade;

IV - cópia do certificado de registro no órgão de classe, no caso de inscrição de autônomo exercente de profissão regulamentada.

V - licença dos órgãos competentes, quando a atividade for de alto risco, inclusive para o meio ambiente.

Parágrafo único. Poderá ainda a administração tributária, antes de conceder a inscrição, exigir:

a) o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, grupo ou setor de atividade em que se enquadrar o contribuinte;

b) a apresentação de qualquer outro documento, que julgar necessário;

c) a prestação por escrito de informações julgadas necessárias à apreciação do pedido;

d) que se proceda ao encerramento de inscrição anterior ou, ainda, o compromisso de assunção, por parte de quem sucede no estabelecimento ou fundo de comércio, de imposto devido pela atividade de prestação de serviços nele exercida, anteriormente à sucessão.

Art. 41 O contribuinte pessoa jurídica deverá fazer a inscrição municipal ou alteração da inscrição municipal através do Via Rápido Empresa, disponível no endereço

eletrônico www.jucesp.sp.gov.br, Via Rápido Empresa, no Módulo de Processo Integrado de Viabilidade e Registro e Módulo Licenciamento.

§ 1º No caso de inscrição de pessoa jurídica, que não for possível utilizar a o sistema do Via Rápido Empresa, deverá apresentar:

- I - requerimento subscrito pelo contribuinte ou procurador devidamente habilitado;
- II - cópia do Contrato social, ou equivalente no caso de Microempreendedor Individual;
- III - cartão CNPJ;
- III - deca, se for o caso, ou equivalente no caso de Microempreendedor Individual;
- IV - cópia do comprovante de identidade do(s) sócio(s) (RG (*nº ocultado*) CPF);
- V - cópia do espelho do IPTU, referente ao local do exercício da atividade;
- VI - cópia do certificado de registro no órgão de classe, no caso de inscrição de empresa exercente de profissão regulamentada.
- VII - licença do órgão competente, quando a atividade for de alto risco, inclusive para o meio ambiente.

§ 2º Poderá ainda a administração tributária, antes de conceder a inscrição, exigir:

- I - o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, grupo ou setor de atividade em que se enquadrar o contribuinte;
- II - a apresentação de qualquer outro documento, que julgar necessário;
- III - a prestação por escrito de informações julgadas necessárias à apreciação do pedido;

IV - que se proceda ao encerramento de inscrição anterior ou, ainda, o compromisso de assunção, por parte de quem sucede no estabelecimento ou fundo de comércio, de imposto devido pela atividade de prestação de serviços nele exercida, anteriormente à sucessão.

Art. 42 O Contribuinte pessoa jurídica deixará de apresentar as licenças da Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Corpo de Bombeiros, e demais órgãos que vierem a participar do licenciamento integrado através do Via Rápido Empresa, desde que estejam deferidos no módulo licenciamento.

Parágrafo único. Em caso de dúvida sobre a licença dos órgãos participantes, o responsável pelo deferimento da solicitação do licenciamento municipal, deverá consultar a validade nos referidos órgãos.

Art. 43 Será assinado pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, o cancelamento no CAES, bem como outras declarações e documentos exigidos pela Administração Tributária.

Art. 44 O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CAES, o qual deve constar de todos os documentos pertinentes.

Subseção I Da Alteração

Art. 45 O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

Subseção II Da Baixa

Art. 46 Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito passivo obrigado a promover o cancelamento da inscrição no CAES dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, instruídos com comprovantes de baixa junto à Secretaria da Receita Federal e, sendo o caso, da Secretaria Estadual da Fazenda ou, ainda, distrato social devidamente registrado.

Art. 47 À Secretaria de Finanças, através da Fiscalização Tributária, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no CAES, à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por órgão conveniente, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 48 A Secretaria de Finanças procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por Decreto Regulamentar, dos sujeitos passivos.

Subseção III Do Cancelamento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 175/2018)

Art. 48-A Os débitos tributários decorrentes de lançamento de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e taxas de licença, poderão ser cancelados, desde

que comprovada à cessação da atividade, pelos seguintes motivos:

- I - contrato de trabalho, com registro em carteira;
- II - comprovante de aposentadoria;
- III - comprovante de auxílio-doença;
- IV - mudança de domicílio para outro município;
- V - constituição de empresa;
- VI - outro documento que comprove não ter exercido atividade a partir da data informada.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios para o cancelamento dos débitos tributários decorrentes de lançamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza deverão ter data de início posterior à data de abertura da inscrição Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 175/2018)

Art. 48-B O contribuinte que requerer o cancelamento dos débitos tributários submeter-se-á à fiscalização tributária que poderá se dar inclusive *in loco*. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 175/2018)

Seção II Do Alvará

Art. 49 Qualquer atividade extrativista, produtora, industrial, comercial, social, institucional, prestadora de serviço ou similar não poderá ser exercida sem o respectivo Alvará de Funcionamento válido, expedido por esta municipalidade.

Parágrafo único. Os estabelecimentos são obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público o Alvará de Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças;

Art. 50 No caso de pessoa física, o Alvará de Funcionamento deverá ser solicitado através de requerimento, que somente será analisado se for requerido pelo titular da atividade a ser exercida, ou por seu representante legal regularmente constituído.

Art. 51 No caso de pessoa jurídica o Alvará de Funcionamento deverá ser solicitado através do Via Rápido Empresa, módulo Licenciamento.

Art. 52 O Alvará de Funcionamento terá validade de doze meses a contar da data de sua concessão.

Art. 53 O Alvará de Funcionamento será emitido eletronicamente, contendo o código de autenticidade, e será impresso pelo contribuinte no endereço eletrônico www.ibitinga.sp.gov.br, módulo mobiliário, ficando dispensada assinatura da autoridade administrativa.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 54 É obrigatória a todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais a emissão da Nota Fiscal Serviços Eletrônica - NFS-e, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, para a apuração do ISS devido, em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

I - profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

II - bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

III - contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional, qualificados como Microempreendedores Individuais - MEI, quando prestarem serviços para Pessoa Física.

VI - Notários e Registradores.

Art. 55 O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, que deverá observar na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultada à Secretaria de Finanças a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

Art. 56 As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

Art. 57 Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, independente de prévia notificação.

Art. 58 A apuração do imposto a ser recolhido será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, o qual estará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá utilizar-se de meio eletrônico disponibilizado via Internet para emissão das Notas Fiscais, para emitir a guia de recolhimento referente ao imposto devido.

§ 2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 59 Os contribuintes sujeitos ao regime de valores fixos recolherão o imposto, em até 4 (quatro) parcelas trimestrais, iguais e consecutivas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 60 O lançamento do Imposto aos contribuintes sujeitos aos valores fixos será efetuado de ofício, por notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais.

§ 1º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais.

§ 2º Considera-se pessoal à notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 3º Presume-se feita à notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.

§ 4º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo, na forma prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

§ 5º Edital de notificação conterá:

I - nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;

II - valor do imposto;

III - prazo para pagamento e

IV - prazo para impugnação da exigência.

Art. 61 A notificação de lançamento será expedida pela Secretaria de finanças e conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do sujeito passivo, o número do CPF e respectivo domicílio tributário;

II - o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;

III - a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;

IV - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento.

Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 62 O pagamento pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

Art. 63 Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do caput, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício.

Art. 64 Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 65 É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 66 O prestador de serviços tem à sua disposição, por meio do endereço eletrônico www.ibitinga.sp.gov.br, o acesso ao link para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e Declaração Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 1º O número da NFS-e é gerado pelo Sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo que, cada estabelecimento do prestador de serviços terá uma numeração específica

§ 2º A autenticidade das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica poderá ser constatada na página de acesso ao sistema.

Art. 67 Ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o prestador de serviços poderá imprimir o documento, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador de serviços.

§ 1º Na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é obrigatória a identificação completa do tomador dos serviços, independentemente do imposto ter sido retido ou não.

§ 2º Nas operações efetuadas por meio da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o livro será gerado automaticamente pelo sistema, devendo ser impresso ao final de cada ano.

Art. 68 Nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica-NFS-e, no campo destinado à discriminação ou descrição dos serviços, o contribuinte deverá detalhar, com clareza, a espécie e a natureza dos serviços prestados, e o respectivo subitem da Lista de Serviços sujeitos à incidência do ISSQN, identificando, se for o caso:

I - o bem e o contrato ou documento em que se acordaram os serviços e eventuais medições vinculadas à Nota Fiscal;

II - o período da prestação do serviço;

III - o número do processo judicial que deferiu a suspensão da exigibilidade do imposto;

IV - a lei que concedeu a isenção;

V - o número do processo administrativo que reconheceu a imunidade;

VI - o número do código da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional competente, em se tratando de serviços sujeitos a este controle;

VII - o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, e da obra, no caso de construção civil.

VIII - Município de Incidência, no caso das exceções previstas no artigo 6º, desta Lei Complementar.

Art. 69 A obrigação tributária prevista nesta Lei Complementar, de emissão dos documentos fiscais das operações de serviços, somente será satisfeita com o encerramento no final do período de referência e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Art. 70 A NFS-e somente poderá ser substituída por outra por meio do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, antes do pagamento do imposto no prazo legal, ou antes da data do fechamento do mês, conforme roteiro contido no endereço eletrônico www.ibitinga.sp.gov.br, ficando sujeito à homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º Entende-se por prazo legal, a data de vencimento do imposto;

§ 2º Entende-se por data do fechamento do mês, a data em que o contribuinte encerrar a geração das notas fiscais emitidas no mês para apuração do imposto, utilizando a opção de fechamento do aplicativo do Sistema de Emissão das NFS-e.

Art. 71 A NFS-e somente poderá ser cancelada no caso de o serviço não ter sido prestado, mediante processo administrativo regular, que conterá todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, acompanhado de uma via da NFS-e emitida, até 05 (cinco) dias contados a partir de sua emissão.

§ 1º Nos casos de cancelamento da NFS-e, caberá ao prestador apresentar declaração da não execução do serviço, devidamente assinada pelo tomador, com reconhecimento de firma em cartório, por similaridade.

§ 2º Nos casos de cancelamento da NFS-e, por erro no preenchimento, o prestador terá 5 (cinco) dias para cancelar eletronicamente; após este prazo só poderá ser cancelada mediante processo administrativo.

§ 3º Nos casos de cancelamento da NFS-e, que o prestador ou tomador tenha gerado, a guia para recolhimento só poderá ser cancelada mediante processo administrativo, em que deverá ser feito o estorno do pagamento dessa guia e geração do crédito respectivo.

§ 4º Os casos de cancelamento ficam sujeitos à homologação pela autoridade fiscal.

Art. 72 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que for cancelada aparecerá com o status "cancelado", tanto para o prestador quanto para o tomador do serviço, que consultar o documento via sistema.

Art. 73 A Secretaria Municipal de Finanças, através da Divisão de Rendas Mobiliárias, é responsável pela geração, manutenção e distribuição das senhas para a geração das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços.

Parágrafo único. A senha será solicitada através do endereço eletrônico www.ibitinga.sp.gov, serviços ao contribuinte, módulo ISS-Nota Fiscal, credenciamento.

Art. 74 As Notas Fiscais Eletrônicas emitidas estarão disponíveis e poderão ser consultadas no sistema, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua emissão.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Município poderá atender eventual pedido por meio de procedimento administrativo, requerido pelo prestador ou tomador de serviços, com essa finalidade.

Art. 75 O emitente de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ficará dispensado da apresentação do Livro de Registro de Prestação de Serviços ao Fisco Municipal, para autenticação.

Art. 76 Os Prestadores de Serviços do Município, enquadrados no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, continuam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias, de acordo com a Legislação Municipal, inclusive as estabelecidas nesta Lei Complementar, devendo, porém, apurar e recolher o imposto devido, na forma estabelecida na Legislação Nacional, por meio do DAS - Documento de Arrecadação Simplificada.

Art. 77 Os contribuintes que emitirem Nota Fiscal Eletrônica, conjugada através do sistema disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, deverão disponibilizar à Fiscalização Tributária o arquivo digital da NF-e, que deverá ser elaborado no padrão "XML" (Extended Markup Language).

Art. 78 Todos os documentos fiscais autorizados pelo Fisco Estadual, com campos relativos ao ISSQN- NF-e, deverão ser declarados na Declaração do Prestador/Tomador de Serviço, independente da natureza da operação.

Art. 79 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido através de guia própria emitida pelo sistema eletrônico, não se admitindo depósito em conta corrente do município ou pagamento por meio de qualquer outro tipo de guia.

§ 1º Excepcionalmente os itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, será pago exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2020)

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2020)

Art. 80 Excetua-se da Emissão da NFS-e e da declaração de prestador as instituições financeiras e assemelhadas, que ficam obrigadas a entregar mensalmente a

Declaração Eletrônica de Serviços de Instituição Financeira (DES-IF).

Art. 81 As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município da Estância Turística de Ibitinga ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, por meio do endereço eletrônico www.ibitinga.sp.gov.br o acesso ao link, para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e Declaração Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 82 Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrarem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

Art. 83 Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Secretaria de Finanças Municipais, ser dispensados, total ou parcialmente, dos deveres instrumentais tributários previstos neste Capítulo.

Art. 84 Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

CAPÍTULO V DAS TAXAS

Seção I Das Taxas de Poder de Polícia

Art. 85 Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas de:

I - Licença;

II - Serviços.

Seção II Das Taxas de Licença

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 86 As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, estudos, inspeções, vistorias e outros atos ou procedimentos administrativos.

Art. 87 Considera-se exercício do poder de polícia sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento, em observância à Lei de Uso e Ocupação do Solo e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei Complementar aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei Complementar tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder ou de finalidade.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, nos termos da Lei Complementar, de prévia licença da Prefeitura.

§ 3º O exercício regular do poder de polícia que gera o direito à cobrança dessa taxa não depende da realização de fiscalização presencial no local do estabelecimento para o qual será concedida a licença.

Art. 88 A exigibilidade das taxas de licença sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

Art. 89 As taxas de licença serão devidas anualmente para a fiscalização da localização, instalação e funcionamento de atividades.

Art. 90 Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Subseção II Da Base de Cálculo

Art. 91 A base de cálculo das taxas de poder de polícia, expresso em reais e calculado com base na área do estabelecimento onde a atividade econômica é exercida

pelo contribuinte, de acordo com os valores previstos na tabela II, anexa a esta lei complementar.

Subseção III Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 92 As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 93 Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das instalações, podendo o seu pagamento ser realizado em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, quando se tratar de atividade permanente, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 94 O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

Seção III Dos Acréscimos Moratórios

Art. 95 O não pagamento do Imposto sobre Serviços - ISS, e da taxa de licença, no prazo fixado em regulamento, implicará na aplicação dos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária do débito, através da aplicação sobre o seu valor original, do coeficiente de atualização, obtido pela divisão do valor da Unidade Fiscal do Município de Ibitinga - UFM, do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da Unidade Fiscal do Município de Ibitinga - UFM do mês referente àquele fixado para pagamento;

II - multa de mora aplicada sobre o valor atualizado de:

- a) 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias depois do vencimento;
- c) 15% (quinze por cento), quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

III - juros de mora sobre o valor atualizado, na razão de 1% (um por cento) por mês ou fração deste, devidos a partir do vencimento.

IV - Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte, enquadrado nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, a possibilidade de recolher o ISSQN até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2020)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às multas repressivas fiscais, não pagas nos prazos fixados no documento que as formalizar.

Seção IV

Da Taxa de Licença Para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades

Art. 96 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa de licença de que cuida esta Seção.

§ 1º Estão abrangidas pelo caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, e que prestem serviços ligados à área da saúde, veterinária, estética e similares, ficando, nesses casos, sujeitas ainda à vistoria sanitária do Serviço Autônomo Municipal de Saúde.

§ 2º Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades ou comemorações, principalmente, em instalações precárias ou removíveis, como: balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º Tem-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa, com características não sedentárias.

§ 4º A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 97 A licença para o exercício de atividades será concedida, desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental.

§ 1º A competência para a concessão e fiscalização da licença prevista no caput deste artigo é da Secretaria de Obras Públicas do Município.

§ 2º A competência para lançar e fiscalizar a taxa de licença disciplinada nesta Seção é da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A licença será concedida sob a forma de alvará, antes do início das atividades, e renovadas até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento, ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico ou inclusão de nova atividade.

§ 4º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 98 Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Frustrada a notificação de que trata o caput, será aplicada ao infrator multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia.

§ 2º Passados 30 (trinta) dias da autuação a que se refere o caput, poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade, irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º Nos casos em que a infração praticada oferecer risco iminente à coletividade, será a atividade interdita sumariamente.

Art. 99 As pessoas relacionadas no art. 96 desta Lei Complementar e que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei Complementar o permitir, deverão requerer licença especial.

§ 1º Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 (doze) às 24 (vinte e quatro) horas, e nos dias úteis, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 2º No caso de exercício de atividades fora do horário normal, nos termos definidos pelo parágrafo anterior, o valor da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior às atividades de:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - transporte coletivo;

III - institutos de educação e de assistência social;

V - hospitais e congêneres.

Art. 100 Aplica-se à licença especial o disposto no art. 99, caput, e seus parágrafos.

Art. 101 A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será devida anualmente, de acordo com a Tabela II, que constitui parte integrante deste Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Da Obrigação Tributária Principal

Art. 102 O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal prevista nesta Lei Complementar ensejará a aplicação dos acréscimos legais e das multas de ofício, previstas nos parágrafos seguintes:

§ 1º Tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:

I - antes do início da ação fiscal:

a) atualização monetária do débito, através da aplicação, sobre o seu valor original, do coeficiente de atualização, obtido pela divisão do valor da Unidade Fiscal do Município de Ibitinga - UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da Unidade Fiscal do Município de Ibitinga - UFM do mês referente àquele fixado para pagamento.

b) multa de mora aplicada sobre o valor atualizado de 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

c) multa de mora aplicada sobre o valor atualizado de 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias depois do vencimento;

d) multa de mora aplicada sobre o valor atualizado de 15% (quinze por cento), quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

e) juros de mora sobre o valor atualizado, na razão de 1% (um por cento) por mês ou fração deste, devidos a partir do vencimento.

II - estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, será apurada a infração, mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida, na forma prevista na alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo;

III - não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida, na forma prevista na alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo;

§ 2º O disposto no parágrafo 1º aplica-se também às multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados no documento que as formalizar.

§ 3º Em casos de condutas tipificadas em Lei Complementar como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado, na forma prevista na alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 4º Na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida, na forma prevista na alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo.

Seção II Da Obrigação do Dever Instrumental

Art. 103 O descumprimento de dever instrumental tributário será punido com as seguintes multas:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) aos que deixarem de efetuar no prazo legal a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais);

II - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:

a) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal não emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, estabelecido o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, estabelecido o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) por ocasião de espetáculos de diversões públicas, aos que não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou assemelhados, na forma do regulamento, deixarem de inutilizá-los no ato do recolhimento na portaria, ou ainda, fizerem retornar à bilheteria os já utilizados: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;

IV - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.

V - relativos à ausência de recadastramento estabelecido por Decreto Regulamentar: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cadastro.

VI - relativos às declarações em geral dos contribuintes enquadrado nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2020)

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 104 Os procedimentos fiscais relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria de Finanças, serão executados, em nome desta, pelos Agentes Fiscais Tributários Municipais, mediante emissão de Ordem de Serviço pela autoridade competente.

Art. 105 Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização - as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais administrados pela Secretaria de Finanças, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou em apreensão de livros e documentos de qualquer espécie, inclusive os armazenados em meio magnético ou em qualquer outro tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados encontrados em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação;

II - de diligência - as ações, internas ou externas, destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual; verificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias e orientar o sujeito passivo para o correto cumprimento das

obrigações tributárias.

§ 1º A diligência poderá resultar em lavratura de Auto de Infração, por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 2º Após a diligência, havendo necessidade de constituição de crédito tributário, deverá o procedimento ser alterado para o procedimento fiscal de que trata o inciso I deste artigo, com a emissão de nova Ordem de Serviço.

§ 3º Além dos procedimentos fiscais estabelecidos neste artigo, os sujeitos passivos poderão ser intimados, no interesse da administração tributária, a apresentar informações sobre bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros.

§ 4º O Procedimento Fiscal de Diligência, quando relativo ao ISSQN, não homologa o imposto declarado e recolhido pelo sujeito passivo, referente ao período verificado.

Art. 106 Os procedimentos fiscais terão os seguintes prazos para sua conclusão:

I - até 90 (noventa) dias, nos casos de fiscalização;

II - até 30 (trinta) dias, nos casos de diligência.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados uma única vez, pelo responsável pela fiscalização tributária.

Seção II Dos Documentos Relativos Aos Procedimentos Fiscais

Subseção I Das Ordens de Serviço

Art. 107 Os procedimentos fiscais serão instaurados mediante ato de designação, denominado Ordem de Serviço - OS.

Parágrafo único. Para o Procedimento Fiscal de Fiscalização, será emitida Ordem de Serviço de Fiscalização - OS-F, e, no caso de diligência, Ordem de Serviço de Diligência - OS-D.

Art. 108 As Ordens de Serviço serão emitidas pelo responsável pela fiscalização tributária.

Art. 109 As Ordens de Serviço conterão:

- I - a numeração de identificação e controle;
- II - os dados identificadores do sujeito passivo;
- III - tributo a ser verificado e a fundamentação legal para sua cobrança;
- IV - a natureza do procedimento fiscal a ser executado;
- V - período a ser verificado;
- VI - o nome e a matrícula do fiscal tributário designado;
- VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade designadora;
- VIII - campo para ciência do fiscal tributário.

Subseção II Do Termo de Início de Procedimento Fiscal

Art. 110 O Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, que será emitido pelo agente fiscal tributário, designado na OS, é o documento pelo qual o contribuinte fica cientificado do procedimento fiscal a ser realizado, e intimado a apresentar os livros e documentos necessários à realização do referido procedimento.

Parágrafo único. A autoridade fazendária terá o prazo de até 10 (dez) dias contados da data de emissão da ordem de serviço a que se refere o artigo 107 desta Lei Complementar, para lavrar os Termos de Início de Procedimento Fiscal, relativos aos sujeitos passivos nela constantes.

Art. 111 O Termo de Início de Procedimento Fiscal conterá:

- I - o número da OS originária;

II - os dados identificadores do sujeito passivo;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado e o tributo a ser verificado, bem como a fundamentação legal para sua cobrança;

IV - período a ser fiscalizado;

V - o prazo para a realização do procedimento fiscal, o qual será contado a partir da data de ciência do sujeito passivo;

VI - a relação de livros, documentos, arquivos físicos e/ou digitais, necessários à realização do procedimento fiscal, bem como o prazo para entrega destes;

VII - o nome e a matrícula do fiscal tributário responsável pela execução da OS;

VIII - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do fiscal tributário, a que se refere o inciso anterior;

IX - o campo para ciência do sujeito passivo, bem como para identificação da pessoa signatária.

§ 1º Emitido o TIPF, o agente fiscal tributário terá o prazo de até 10 (dez) dias para dar ciência ao sujeito passivo do início do procedimento fiscal.

§ 2º Desconsidera-se o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, se a notificação for feita por via postal ou por edital, desde que devidamente justificada pelo agente fiscal tributário, perante a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 112 Na hipótese em que as infrações apuradas, em relação a tributo objeto da OS-F, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estas deverão ser comunicadas ao responsável pela fiscalização tributária, que decidirá sobre a conveniência de abertura de nova Ordem de Serviço.

Subseção III

Do Termo de Alteração de Ordem de Serviço

Art. 113 As alterações nas ordens de serviços decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição de fiscal tributário responsável pela sua execução, e de inclusão ou exclusão de períodos de apuração, serão comunicadas ao contribuinte por meio de Termo de Alteração de Ordem de Serviço.

Parágrafo único. O Termo de Alteração de Ordem de Serviço (TAOS) será emitido pela autoridade competente, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, e conterá os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 109 desta Lei Complementar.

Subseção IV
Do Termo de Prorrogação de Procedimento Fiscal

Art. 114 O Termo de Prorrogação de Procedimento Fiscal - TPPF, é o documento que formaliza e dá ciência ao sujeito passivo, acerca da dilação do prazo para a realização do procedimento fiscal estabelecido na OS, e conterà:

- I - a qualificação do sujeito passivo;
- II - o número da OS originária, bem como a data da ciência desta;
- III - o termo final do prazo prorrogado;
- IV - nome e matrícula do fiscal tributário responsável pelo procedimento fiscal;
- V - o campo para ciência do sujeito passivo, bem como para identificação da pessoa signatária.

Parágrafo único. O TPPF deverá ser lavrado em duas vias, antes de expirar o prazo para conclusão do procedimento fiscal, sendo uma entregue ao sujeito passivo.

Subseção V
Do Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal

Art. 115 A conclusão dos trabalhos de Fiscalização ou Diligência será formalizada e cientificada ao sujeito passivo por meio da lavratura de Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal - TCPF, e conterà:

- I - a qualificação do sujeito passivo;
- II - o número da OS originária, bem como a data da ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal;
- III - o período fiscalizado;
- IV - os livros, documentos e arquivos examinados e que serviram de base para lançamento, se for o caso;

V - descrição clara e sucinta dos fatos apurados no procedimento fiscal;

VI - o número, valor e o motivo da lavratura de autos de infração e/ou notificação de lançamento, em decorrência do procedimento fiscal, se for o caso;

VII - a data do término do procedimento fiscal;

VIII - nome e matrícula do fiscal tributário responsável pelo procedimento fiscal;

IX - o campo para ciência do sujeito passivo, bem como para identificação da pessoa signatária.

§ 1º Inexistindo qualquer irregularidade por parte do sujeito passivo, deverá constar no TCPF a expressa indicação dessa circunstância.

§ 2º Emitido o TCPF, o fiscal tributário terá o prazo de até 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, para dar ciência ao sujeito passivo.

§ 3º Desconsideram-se os prazos a que se refere o § 2º deste artigo, se a ciência for realizada por via postal ou por edital.

Subseção VI Termo de Intimação

Art. 116 O Termo de Intimação - TI é o documento utilizado pela administração tributária para intimar o sujeito passivo a regularizar pendência decorrente de descumprimento de obrigação tributária, a apresentar documentos e/ou informações complementares à realização do procedimento fiscal, bem como a fornecer informações de que disponha, com relação aos bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros.

§ 1º O Termo de Intimação será emitido pelos agentes fiscais tributários para solicitar documentação adicional ou complementar à requerida inicialmente.

§ 2º O Termo de Intimação conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo;

II - a descrição clara do que está sendo exigido e a fundamentação legal para essa exigência;

III - o prazo e o local para o cumprimento da exigência;

IV - a menção ao dispositivo legal sancionador, no caso do descumprimento da exigência;

V - a identificação e a assinatura da autoridade responsável pela sua emissão;

VI - campo para a assinatura e a identificação do sujeito passivo.

Subseção VII Termo de Apreensão

Art. 117 O Termo de Apreensão - TA, emitido na forma do modelo, é o documento utilizado para formalizar a apreensão de livros, documentos, papéis e arquivos físicos ou digitais do sujeito passivo, que constituam prova de infração à legislação tributária.

Subseção VIII Das Disposições Gerais Sobre Documentos Relativos Aos Procedimentos Fiscais

Art. 118 As Ordens de Serviço, os Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Procedimento Fiscal e os Termos de Intimação e de Alteração de Ordem de Serviço serão emitidos no sistema de controle de ação fiscal da Secretaria de Finanças.

§ 1º Depois de dada a ciência ao sujeito passivo dos Termos previstos no caput deste artigo, o fiscal tributário terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para incluir no sistema de controle de ação fiscal da Secretaria de Finanças as respectivas datas de ciência.

§ 2º O fiscal tributário de tributos municipais, ao realizar um procedimento fiscal, deverá observar a seguinte rotina:

I - exibir a ordem de serviço e entregar ao fiscalizado a via do TIPF a ele destinada;

II - anexar ao processo que contenha auto de infração:

- a) Ordem de Serviço, TIPF e TCPF, obrigatoriamente;
- b) Termo de Intimação (TI), Termo de Apreensão (TA), TAOS, TPPF, se houver.

III - todos os documentos de que trata o inciso II deste artigo deverão conter a assinatura da autoridade fazendária, responsável pelo procedimento fiscal, bem como

sua qualificação.

Seção III Da Extinção do Procedimento Fiscal

Art. 119 O procedimento fiscal se extingue:

- I - pela sua conclusão, registrada em TCPF, ou
- II - pelo decurso dos prazos.

Parágrafo único. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados até a ocorrência desse prazo final, podendo a autoridade responsável pela emissão da ordem de serviço para manutenção do procedimento fiscal em questão, estabelecer novo prazo para a sua conclusão.

Seção IV Da Distribuição Das Ordens de Serviço

Art. 120 As Ordens de Serviço para realização de procedimentos fiscais serão distribuídas, individualmente, para cada fiscal de tributos municipais.

§ 1º A critério da autoridade competente, o procedimento fiscal poderá ser realizado por mais de um fiscal tributário.

§ 2º A designação de mais de um fiscal tributário para realizar procedimento fiscal já iniciado será feita por meio de Termo de Alteração de Ordem de Serviço.

Art. 121 A distribuição das ordens de serviço para fins de realização de procedimentos fiscais será feita a critério da Administração Tributária, observados os princípios da impessoalidade e imparcialidade.

§ 1º É vedada a designação de fiscal tributário para Procedimento Fiscal junto a sujeito passivo por ele fiscalizado nos últimos cinco anos, salvo nos casos de nulidade do Lançamento por vício formal.

§ 2º Cada fiscal de tributos municipais poderá ter no máximo 5 (cinco) Ordens de Serviço de Fiscalização (OS-F) e 5 (cinco) Ordens de Serviço de Diligência (OS-D) não concluídas, em relação aos procedimentos fiscais que tratam do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Seção V
Da Distribuição de Processos Administrativos

Art. 122 A distribuição de processos administrativos que versem no todo ou em parte sobre a tributação, arrecadação ou fiscalização de tributos municipais será feita, prioritariamente, aos Agentes Fiscais Tributários para fins de emissão de informação, parecer, realização de diligência ou fiscalização, na forma desta Seção.

§ 1º A distribuição dos processos será feita priorizando-se os fiscais tributários que tiverem o menor número de processos em seu poder.

§ 2º Caso o processo administrativo distribuído esteja incompleto ou que, a juízo do fiscal tributário designado para emitir parecer, necessite de documentos e/ou informações adicionais, este deverá emitir Termo de Intimação, nos termos do artigo 116 desta Lei Complementar, solicitando a sua complementação.

§ 3º O parecer e/ou informação em processo deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

I - Preâmbulo: no qual deverão ser descritos, resumidamente, a identificação do processo, o requerente e a sua pretensão;

II - Relatório: no qual deverá ser citado o fato, a legislação, a doutrina e a jurisprudência que tratam do assunto requerido;

III - Conclusão: exposição das razões que fundamentaram o entendimento do fiscal tributário, expressando-se conclusivamente sobre o pleito.

Art. 123 Deverá ser realizado Procedimento Fiscal de Fiscalização, para fins de emissão de parecer nos processos de pedido de imunidade tributária e cancelamentos de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

§ 1º Nas fiscalizações previstas neste artigo deverá ser verificado o cumprimento de todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas a todos os tributos municipais e o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

§ 2º A critério da Administração Tributária, além dos casos previstos neste artigo, outros processos poderão ser objeto de procedimento fiscal.

Seção VI
Dos Prazos

Art. 124 Os prazos a que se refere esta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Secretaria de Finanças e serão contados a partir da data de ciência.

Art. 125 O sujeito passivo terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da ciência dos Termos de Início de Fiscalização ou de Intimação, para entrega da informação ou documentação solicitada pela autoridade fazendária.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 126 Os Termos de que trata esta Lei Complementar serão emitidos em 03 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

- I - sujeito passivo;
- II - processo administrativo fiscal, quando instaurado;
- III - arquivo da autoridade responsável pela designação do procedimento fiscal.

Art. 127 O disposto nesta Lei Complementar se aplica aos procedimentos fiscais iniciados e aos processos administrativos distribuídos antes do início da sua vigência.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão contados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Seção VIII Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 128 As incorreções, omissões ou inexatidões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 129 Os erros existentes na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, quando constatados após a notificação do sujeito passivo, serão corrigidos pela Autoridade Fiscal, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da defesa, pagamento do débito fiscal ou solicitação de parcelamento administrativo.

Art. 130 Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pela Autoridade Julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

Parágrafo único. Quando, em exames posteriores e diligências realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamento da exigência inicial, será retificado o lançamento, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa da matéria agravada.

Art. 131 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Da Impugnação

Art. 132 Cientificado o sujeito passivo do lançamento tributário, disporá o mesmo do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação no pleno exercício do direito de defesa.

Parágrafo único. A autoridade fazendária, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescentar de metade o prazo para impugnação da exigência.

Art. 133 A impugnação será formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaurando-se, na esfera administrativa, o contraditório.

Art. 134 Não se instaura o contraditório:

- I - em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada;
- II - quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;
- III - quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- IV - quando o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente por ele confessados ou declarados ou
- V - quando a impugnação versar sobre valores pagos ou parcelados.

Seção II Da Instrução

Art. 135 A instrução do processo compete ao departamento fiscal que promoveu a formalização da exigência e consiste no fornecimento de todas as informações pertinentes ao lançamento realizado, relativamente às questões que figuraram como objeto da impugnação apresentada.

Parágrafo único. O departamento fiscal poderá solicitar ao impugnante a apresentação de documentos e informações que entender necessários à instrução, concedendo-lhe prazo, nunca inferior a 10 (dez) dias e certificando no processo quando da correspondente falta de cumprimento, dando prosseguimento ao mesmo.

Seção III Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 136 A decisão de primeira instância compete aos Julgadores Tributários.

Parágrafo único. A Procuradoria de Julgamento Tributário será composta por integrantes do quadro de Procuradores do Município da Estância Turística de Ibitinga e será organizada por decreto.

Art. 137 Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência por parte do sujeito passivo.

Art. 138 Os Julgadores Tributários submeterão a decisão prolatada à reexame necessário para a instância superior, sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou penalidade, em valor atualizado superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados os acréscimos de multa e juros de mora.

Art. 139 A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no artigo anterior.

Seção IV Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 140 O julgamento de segunda instância compete ao Conselho Municipal de Contribuintes da Junta de Recursos Administrativos Tributários.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Contribuintes da Junta de Recursos Administrativos Tributários será constituído por 3 (três) membros, sendo um advogado e um representante da Secretaria de Finanças, ambos integrantes dos quadros funcionais da Prefeitura, e um conselheiro indicado por entidades representativas dos contribuintes, conforme dispuser o regulamento, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 141 O recurso será formalizado em petição escrita, devendo indicar os pontos de discordância relativos à decisão de primeira instância, contendo ainda os motivos em que se fundamenta.

Art. 142 Quando a decisão de primeira instância não conhecer da impugnação apresentada, o recurso voluntário limitar-se-á a arguir, exclusivamente, as causas que motivaram o não conhecimento.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao Conselho Municipal de Contribuintes, à Junta de Recursos Administrativos Tributários competirá, tão somente, julgar se o sujeito passivo detém ou não o direito à decisão de mérito.

§ 2º A modificação da decisão de primeira instância, para o reconhecimento do direito do sujeito passivo ao julgamento do mérito da questão, implicará na devolução do processo àquela instância, para que assim o proceda.

Art. 143 Não será conhecido o recurso:

- I - em relação à matéria que não tenha sido objeto de impugnação;
- II - quando não for apresentado dentro do prazo legal;
- III - quando for apresentado por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- IV - quando versar sobre valores pagos ou parcelados;
- V - quando contiver apenas pedido de dispensa por equidade de pagamento de crédito tributário ou
- VI - quando tratar de matéria idêntica àquela submetida pelo recorrente à apreciação judicial.

Seção V Do Julgamento em Instância Especial

Art. 144 Os integrantes do quadro de Procuradores do Município da Estância Turística de Ibitinga poderão recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da ementa de decisão não unânime, quando a entenderem contrária à lei ou à evidência das provas.

Parágrafo único. Do recurso previsto no "caput" será intimado o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões.

Art. 145 Será também objeto do recurso mencionado no artigo anterior a aprovação de ementa que não reflita com precisão, os fundamentos da decisão, devendo o mesmo ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 146 O julgamento em instância especial será de competência da Comissão de Recursos Tributários, integrada por um Procurador do Município, Secretário Municipal de Finanças e pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes da Junta de Recursos Administrativos Tributários, podendo ser indicados suplentes.

Seção VI Das Disposições Gerais

Art. 147 Compete ao departamento responsável pelo lançamento do tributo cientificar o sujeito passivo das decisões proferidas em primeira e segunda instâncias e em instância especial.

Art. 148 As decisões por equidade são da competência da Comissão de Recursos Tributários, mediante proposta do Conselho Municipal de Contribuintes da Junta de Recursos Administrativos Tributários, e restringem-se à dispensa, total ou parcial, dos acréscimos legais, inclusive a atualização monetária.

Art. 149 Com observância das regras estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas.

Art. 150 A propositura de ação judicial para discussão de matéria tributária importa na renúncia ou desistência, conforme o caso, do sujeito passivo, à análise administrativa da mesma questão, em qualquer instância.

Parágrafo único. Para os litígios de natureza exclusivamente fática, poderá ser instituído procedimento de rito sumário, na forma do disposto em regulamento.

CAPÍTULO IX DA CONSULTA

Seção I Da Solicitação

Art. 151 É assegurado o direito de consulta ao sujeito passivo, às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais e aos órgãos da Administração Pública, sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A conclusão a que se chegar na resposta à consulta é vinculante, em relação ao caso examinado.

Art. 152 A consulta deverá ser formulada através de requerimento que deverá ser protocolado pelo consulente.

§ 1º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do consulente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), cópia do ato constitutivo e sua última alteração, autenticada ou acompanhada do original, número da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais, nº do CNPJ e nº da Inscrição Estadual, se for o caso:

b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), atividade profissional, número da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e RG.;

c) sendo o caso, identificação do representante legal ou procurador, mediante cópia de documento que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da Secretaria Municipal de Finanças, à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração e

d) no caso de órgão da administração pública, além da documentação de identificação do representante legal, cópia do ato de sua nomeação ou de delegação de competência.

II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta e

c) o fato nela exposto não tenha sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente;

III - circunscrever-se o fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria e

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

§ 2º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.

Art. 153 A consulta será instruída com a documentação necessária à sua configuração, e será apreciada pela Comissão de Consultas Tributárias, composta por Procuradores do Município e da Secretaria Municipal de Finanças, designada por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na pendência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente.

Art. 154 Não será objeto de apreciação a consulta formulada:

- I - após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a matéria consultada;
- II - sobre fato objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver definido, declarado ou disciplinado, em disposição constante da legislação tributária ou
- V - quando não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável, a critério da comissão julgadora.

Art. 155 A Solução de Consulta deverá conter:

- I - identificação do órgão expedidor, número do processo, nome, CNPJ, CEI ou CPF e domicílio tributário do consulente;
- II - número, assunto, ementa e dispositivos legais;
- III - relatório;
- IV - fundamentos legais;
- V - conclusão e
- VI - ordem de intimação.

Seção II
Dos Efeitos da Consulta

Art. 156 A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

Parágrafo único. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.

Art. 157 A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declarações ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 158 Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária, sobre cuja aplicação haja dúvida;

II - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

IV - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;

V - quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

IX - quando versar sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos;

X - sobre matéria estranha à legislação tributária e

XI - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil fiscal.

Parágrafo único. Os efeitos produzidos pela consulta cessarão após 30 (trinta) dias da data de publicação no Semanário Oficial.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar anualmente os valores em reais constantes desta Lei Complementar, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo por Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. Na extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo, o Poder Executivo fixará outro referencial para atualização monetária, que deverá ser aplicado até que novo índice seja previsto em lei complementar municipal.

Art. 160 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e termos de cooperação com a Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para a troca de informações, no combate à fraude no recolhimento dos tributos tratados nesta Lei Complementar.

Art. 161 Nos casos não previstos nesta Lei Complementar serão aplicadas, supletiva e subsidiariamente, as disposições constantes no Código de Processo Civil e Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 162 Ficam revogadas as Leis Municipais **1.667**, de 27 de dezembro de 1989, **2696**, de 23 de dezembro de 2003, **2.773**, de 21 de dezembro de 2004 e **3.450**, de 29 de dezembro de 2013.

Art. 163 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 27 de setembro de 2017.

ANTÔNIO CARLOS FEITOSA
Secretário de Administração

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	SERVIÇO DE	VALOR FIXO ANUAL R\$	%SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	252,00	2
1.02	Programação.	252,00	2
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	252,00	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	252,00	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação		2
1.06	Assessoria e consultoria em informática	252,00	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	252,00	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	252,00	2
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Complementar nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).		4
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de		2

	qualquer natureza.		
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda		2
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		2
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		2
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário		2
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina	960,00	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	960,00	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	360,00	2
4.05	Acupuntura.	360,00	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	180,00	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	180,00	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	180,00	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao	180,00	2

	tratamento físico, orgânico e mental		
4.10	Nutrição	180,00	2
4.11	Obstetrícia.	960,00	2
4.12	Odontologia.	360,00	2
4.13	Ortóptica.	960,00	2
4.14	Próteses sob encomenda.	180,00	2
4.15	Psicanálise.	960,00	2
4.16	Psicologia.	180,00	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres		2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres		2
4.19	Bancos de sangue, Leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		2
4.20	Coleta de sangue, Leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		2
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	360,00	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária		2

5.03	Laboratórios de análise na área veterinária		2
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres		2
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres		2
5.06	Coleta de sangue, Leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		2
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.		2
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária		2
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	108,00	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	108,00	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	108,00	2
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	108,00	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres		2
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	108,00	3
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	360,00	2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de	108,00	2

	poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	360,00	2
7.04	Demolição	108,00	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		2
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		2
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	108,00	2
7.08	Calafetação.	108,00	2
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		2
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	108,00	2
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e	108,00	2

	biológicos		
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	108,00	2
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.		2
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	108,00	2
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	108,00	2
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	360,00	2
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	360,00	2
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais		2
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	360,00	2
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior		2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de	252,00	2

	qualquer natureza.		
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	108,00	2
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	108,00	2
9.03	Guias de turismo.	108,00	2
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	108,00	2
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	108,00	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	108,00	2
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	108,00	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	108,00	3
10.06	Agenciamento marítimo	108,00	2,5

10.07	Agenciamento de notícias.	108,00	2
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	108,00	3
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	108,00	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	108,00	2
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	108,00	2,5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes		2,5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	108,00	4
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	108,00	3
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel.		
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.		2
12.02	Exibições cinematográficas.		2
12.03	Espetáculos circenses.		2
12.04	Programas de auditório.		2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		2
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres		2
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	108,00	2

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 231/2022)

12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres		2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	108,00	2
12.10	Corridas e competições de animais.	108,00	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		2
12.12	Execução de música.		2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	108,00	2
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	108,00	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	108,00	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	108,00	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	108,00	2
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	108,00	2
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	108,00	2
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	108,00	2
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria,		2

	zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	108,00	3
14.02	Assistência técnica.	108,00	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	108,00	3
14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus.	108,00	3
14.05	Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	108,00	3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	108,00	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres	108,00	2
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	108,00	2
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	108,00	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	108,00	2
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	108,00	2

14.12	Funilaria e lanternagem.	108,00	3
14.13	Carpintaria e serralheria.	108,00	3
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	108,00	3
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento,		5

	inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5
15.11	Devolução de títulos s, protesto de títulos s, sustação de protesto, manutenção de títulos s, reapresentação de títulos s, e demais serviços a eles relacionados.		5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio		5

15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5
16	Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	108,00	2
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	108,00	2
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer	108,00	3

	natureza, inclusive cadastro e similares.		
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	108,00	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	108,00	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra		3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	108,00	3
17.08	Franquia (franchising)		4
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	108,00	4
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		3
17.13	Leilão e congêneres.	360,00	3
17.14	Advocacia.	360,00	3
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	360,00	3
17.16	Auditoria.	360,00	3

17.17	Análise de Organização e Métodos		3
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	360,00	3
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	144,00	3
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	144,00	3
17.21	Estatística.	180,00	3
17.22	Cobrança em geral		3
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)		3
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	180,00	3
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	108,00	2
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	108,00	4
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios,	108,00	4

	inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		2
20.02	- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		2
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		3
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	108,00	3
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	108,00	3
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		4
25.03	Planos ou convênio funerários.		3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios		2
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.		3
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		2
27	Serviços de assistência social		
27.01	Serviços de assistência social	252,00	2
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	108,00	2
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	252,00	2
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	252,00	2
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	144,00	2
32	Serviços de desenhos técnicos		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	144,00	2
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	108,00	3
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	108,00	4
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	252,00	3
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	252,00	3
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e	108,00	4

	manequins.		
38	Serviços de museologia		
38.01	Serviços de museologia	252,00	3
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	108,00	5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	108,00	5

TABELA II

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES ECONÔMICAS EXERCIDAS EM ESTABELECIMENTO FIXO

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE E TAMANHO DA ÁREA DO ESTABELECIMENTO	PERÍODO DE BASE DA INCIDENCIA	VALOR (R\$)
1	agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca e demais serviços relacionados a essas atividades.		
1.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
1.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
1.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
1.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00

2	Indústria		
2.1	Indústria extrativa e de transformação		
2.1.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
2.1.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
2.1.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
2.1.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
2.2	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios		
2.2.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
2.2.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
2.2.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
2.2.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
2.3	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários		
2.3.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
2.3.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
2.3.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
2.3.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
2.4	Indústria de Bordados e Roupas		
2.4.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
2.4.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
2.4.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
2.4.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
2.5	Demais indústrias e fábricas		
2.5.1	Até 100 m ²	Anual	125,00

2.5.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
2.5.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
2.5.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
3	Comércio		
3.1	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo		
3.1.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
3.1.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
3.1.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
3.1.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
3.2	Comércio de bordados e Roupas feitas.		
3.2.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
3.2.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
3.2.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
3.2.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
3.3	Comércio varejista de jornais e revistas		
3.3.1	Comércio varejista de jornais e revistas	Anual	125,00
3.4	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosmético		
3.4.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
3.4.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
3.4.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
3.4.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
3.5	Lojas de departamento ou magazines		
3.5.1	Até 100 m ²	Anual	200,00

3.5.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
3.5.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
3.5.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
3.6	Comércio a varejo de combustíveis, inflamáveis e explosivos		
3.6.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
3.6.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
3.6.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
3.6.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
3.7	Supermercado e congêneres		
3.7.1	Até 100 m ²	Anual	400,00
3.7.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	800,00
3.7.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	1.200,00
3.7.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.600,00
3.8	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, lanchonete, pastelaria, Padaria, confeitaria e similares		
3.8.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
3.8.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
3.8.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
3.8.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
3.9	Sorveteria		
3.9.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
3.9.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
3.9.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
3.9.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00

3.10	Açougue, avícola e peixaria		
3.10.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
3.10.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
3.10.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
3.10.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
3.11	Minimercado, mercearia, quitanda, bar e congêneres		
3.11.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
3.11.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
3.11.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
3.11.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
3.12	Comércio de laticínios e embutidos		
3.12.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
3.12.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
3.12.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
3.12.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
3.13	Farmácias e drogarias		
3.13.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
3.13.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
3.13.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
3.13.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
3.14	Comércio atacadista de produtos agropecuários e produtos alimentícios para animais		
3.14.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
3.14.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00

3.14.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
3.14.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
3.15	Comércio atacadista de produtos químicos		
3.15.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
3.15.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00
3.15.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00
3.15.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
3.16	Comércio atacadista de produtos de fumo		
3.16.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
3.16.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00
3.16.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00
3.16.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
3.17	Comércio e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos, para venda por atacado		
3.17.1	Até 100 m ²	Anual	500,00
3.17.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	1.000,00
3.17.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	1.500,00
3.17.4	Acima de 300 m ²	Anual	2.000,00
3.18	Distribuidora de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários		
3.18.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
3.18.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
3.18.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
3.18.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
3.19	Outras atividades comerciais		

3.19.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
3.19.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
3.19.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
3.19.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
3.20	Comércio varejista de GLP - Gás de cozinha		
3.20.1	Até 100 m ²	Anual	500,00
3.20.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	1.000,00
3.20.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	1.500,00
3.20.4	Acima de 300 m ²	Anual	2.000,00
3.21	Feirante - Empresário Individual		
3.21.1	Feirante - Empresário Individual	Anual	100,00
4	Serviço		
4.1	Construção civil		
4.1.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
4.1.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00
4.1.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00
4.1.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
4.2	Transporte terrestre, aquaviário ou aéreo		
4.2.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
4.2.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
4.2.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
4.2.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
4.3	Correio e telecomunicações		
4.3.1	Até 100 m ²	Anual	200,00

4.3.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
4.3.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
4.3.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
4.4	Serviços de intermediação na compra e venda de imóveis; administração de aluguéis, de imóveis, de condomínios, e outros serviços relacionados		
4.4.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
4.4.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
4.4.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
4.4.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
4.5	Instituições financeiras		
4.5.1	Instituições financeiras	Anual	1.500,00
4.6	Lotéricas		
4.6.1	Lotéricas	Anual	1.000,00
4.7	Publicidade e veiculação de publicidade		
4.7.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
4.7.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
4.7.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
4.7.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
4.8	Educação		
4.8.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
4.8.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
4.8.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
4.8.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
4.9	Limpeza, conservação e reparação de bens móveis e imóveis, exceto serviços domésticos		

4.9.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
4.9.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
4.9.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
4.9.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
4.10	Oficinas em geral de qualquer natureza		
4.10.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
4.10.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
4.10.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
4.10.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
4.13	Locadoras de bens móveis		
4.11.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
4.11.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
4.11.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
4.11.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
4.12	Estacionamento		
4.12.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
4.12.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
4.12.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
4.12.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
4.13	Hotéis; motéis; pousadas e similares		
4.13.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
4.13.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00
4.13.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00
4.13.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
4.14	Academias esportivas		

4.14.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
4.14.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
4.14.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
4.14.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
4.15	Discotecas, danceterias, boates e similares		
4.15.1	Até 100 m ²	Anual	300,00
4.15.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	600,00
4.15.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	900,00
4.15.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.200,00
4.16	Bilhar, boliche, tiro ao alvo e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres		
4.16.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
4.16.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00
4.16.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00
4.16.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
4.17	Atividades recreativas, culturais e desportivas		
4.17.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
4.17.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
4.17.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
4.17.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
4.18	Serviços funerários e conexos		
4.18.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
4.18.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
4.18.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00

4.18.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
4.19	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar		
4.19.1	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar	Anual	1.500,00
4.20	Banco de sangue, olhos, órgãos, leite e outras secreções		
4.20.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
4.20.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
4.20.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
4.20.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
4.21	Salão de beleza, instituto de massagem, tatuagem		
4.21.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
4.21.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
4.21.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
4.21.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
4.22	Ótica		
4.22.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
4.22.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
4.22.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
4.22.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
4.23	Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidianos e congêneres		
4.23.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
4.23.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00
4.23.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00

4.23.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
4.24	Casa de repouso		
4.24.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
4.24.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
4.24.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
4.24.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
4.25	Clinica médica		
4.25.1	Até 100 m ²	Anual	300,00
4.25.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	600,00
4.25.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	900,00
4.25.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.200,00
4.26	Clínica médico-veterinária		
4.26.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
4.26.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00
4.26.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00
4.26.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
4.27	Consultório odontológico		
4.27.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
4.27.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00
4.27.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00
4.27.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
4.28	Laboratório ou oficina de prótese dentária		
4.28.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
4.28.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00
4.28.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00

4.28.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
4.29	Fisioterapia; acupuntura		
4.29.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
4.29.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00
4.29.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00
4.29.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
4.30	Psicologia; fonoaudiologia		
4.30.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
4.30.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00
4.30.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00
4.30.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
4.31	Advocacia		
4.31.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
4.31.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00
4.31.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00
4.31.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
4.32	Contabilidade		
4.32.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
4.32.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00
4.32.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00
4.32.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
4.33	Economia		
4.33.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
4.33.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00

4.33.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00
4.33.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
4.34	Engenharia; arquitetura		
4.34.1	Até 100 m ²	Anual	250,00
4.34.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	500,00
4.34.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	750,00
4.34.4	Acima de 300 m ²	Anual	1.000,00
4.39	Atividades liberais ou não exploradas por pessoa física		
4.39.1	Atividades liberais, ou não, exploradas por pessoa física	Anual	100,00
4.40	Demais estabelecimentos prestadores de serviços não especificados ou assemelhados às atividades previstas nos itens anteriores		
4.40.1	Até 100 m ²	Anual	125,00
4.40.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	250,00
4.40.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	375,00
4.40.4	Acima de 300 m ²	Anual	500,00
4.41	Pensão Anual		
4.41.1	Até 100 m ²	Anual	200,00
4.41.2	Acima de 100m ² até 200 m ²	Anual	400,00
4.41.3	Acima de 200m ² até 300 m ²	Anual	600,00
4.41.4	Acima de 300 m ²	Anual	800,00
5	Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas.		
5.1	Espectáculos artísticos, culturais ou desportivos		
5.1.1	Espectáculos artísticos, culturais ou desportivos	Por evento	150,00

5.2	Exposições, feiras e similares em recinto fechado		
5.2.1	Exposições, feiras e similares em recinto fechado	Diária	1.000,00
5.3	Showroom		
5.3.1	Showroom	Anual	5.000,00
5.4	Parques de diversões públicas		
5.4.1	Parques de diversões públicas	Por evento	300,00